

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÉ

CS: 026

" AUTÓGRAFO Nº 18/80 "

" Estabelece critérios e valores para cálculo e lançamento da Taxa de Pavimentação. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras ou serviços de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados e, quando pavimentados, reabertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo melhor, mesmo que de maior custo.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo abrange, ainda, a obra de pavimentação executada em complementação a ou - tra já existente, quando a complementação abranger parte da - faixa ainda não pavimentada.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, tam- bém, no caso de alargamento de vias e logradouros - públicos.

Artigo 2º - Considera-se obra de pavimentação ;

- I - a pavimentação propriamente dita da parte car- roçável das vias e logradouros ;
- II - os trabalhos preparatórios e complementares - habituais, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagens ou terraplenagem superficial;
 - c) preparo e consolidação da base;
 - d) guias e sarjetas;
 - e) pequenas obras de arte;
 - f) obras de escoamento local;
 - g) administração.

Artigo 3º - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição e nos de simples reparação de pavimentação.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por tipo idêntico - ou equivalente não é igualmente devida a taxa, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob regime de ta- xa de calçamento ou tributo equivalente.

-2-

Artigo 4º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à da pavimentação antiga, reforçada esta última, com os preços correntes para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior da pavimentação feita em material sílico, argiloso, macadame ou simples apedregulamento.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 5º - A cobrança da taxa de pavimentação terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento ou empréstimos.

Parágrafo Único - A não ser em casos expressamente previstos nesta Lei, as despesas de administração não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo das obras propriamente ditas.

Artigo 6º - O custo do serviço de pavimentação será dividido totalmente entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados, tendo-se por base a extensão linear da parte dos imóveis que frontear a via ou logradouro pavimentado.

Artigo 7º - Serão igualmente pagas pelos proprietários limieiros, as guias e sarjetas correspondentes às marginais de vias ou logradouros fronteiriços aos seus imóveis.

Parágrafo Único - As guias e sarjetas colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros centrais, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da taxa.

Artigo 8º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a taxa corresponderá à área pavimentada fronteiriça à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um.

Parágrafo Único - Havendo interesse na pavimentação do logradouro que dá acesso às vilas, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento dos interessados, executará as obras de pavimentação, cobrando na proporção de 50% (cincoenta por cento) de cada proprietário dos imóveis fronteiriços.

-3-

Artigo 9 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular de seu domínio útil, usufrutário, promitente comprador ou possuidor a qualquer título desde que não precário.

Artigo 10 - A taxa será lançada, a critério da repartição competente:

- I - em nome do contribuinte que conste do cadastro fiscal imobiliário;
- II - em nome dos possuidores diretos do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e
- III - em nome dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio de pessoas nele referidas.

Artigo 11 - Para o cálculo da taxa será considerada a extensão linear da parte do imóvel que frontear a via ou logradouro público pavimentado.

Artigo 12 - Responde pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário sem prejuízo de seu direito de haver dos demais condôminos as parcelas que lhe couberem.

Artigo 13 - Correrão por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da taxa de pavimentação.

Parágrafo Único - a dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Artigo 14 - Ficam isentos do pagamento das taxas de pavimentação unicamente os templos religiosos devidamente reconhecidos como tal e as entidades de benemerência sem fins lucrativos, retroagindo os efeitos desta Lei para alcançá-los, se em débito.

Artigo 15 - No cálculo da taxa de pavimentação deverá ser individualmente considerado os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

-4-

Artigo 16 - Para efeito de cálculo e lançamento da taxa de pavimentação, a critério da Prefeitura poderá ser considerada como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artigo 17 - No caso de desmembramento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para efetuar os novos lançamentos decorrentes da hipótese prevista neste artigo, será a cota relativa à propriedade primitivamente considerada, distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Artigo 18 - Concluindo o serviço de pavimentação, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

Artigo 19 - Da apuração será dado conhecimento ao contribuinte, por escrito, do custo total da obra, as metragens da frente respectiva, o valor médio por metro quadrado, e o total correspondente à sua cota.

Parágrafo Único - Além da notificação ao contribuinte da taxa de pavimentação, será afixado, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, as metragens da frente respectiva, o valor médio por metro quadrado, os nomes dos contribuintes e o total da taxa correspondente a cada um.

Artigo 20 - Na vias públicas com mais de 08 (oito) metros de largura o que exceder dessa metragem será de responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 21 - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, para apresentarem impugnações com relação aos dados ou elementos constantes da mesma, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 22 - A impugnação deverá ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para início do processo administrativo.

Parágrafo Único - Os requerimentos de impugnação, de reclamação ou quaisquer outros recursos administrativos, terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da taxa.

Artigo 23 - Concluída a execução de qualquer obra ou serviço sujeito à taxa de pavimentação, o órgão fazendário será --

-5-

cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 24 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, quando - igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional do exercício imediatamente anterior, e quando superior a esta quantia em prestações trimestrais a juros simples de 1% (hum por cento) ao mês, incidindo sempre sobre o capital amortizado, no prazo de 4(quatro) anos.

Parágrafo 1º - O ato da Administração que determinar o lançamento da taxa, fixará, para o pagamento à vista, o desconto de 20% (vinte por cento) para o contribuinte.

Parágrafo 2º - O atraso pelo pagamento de 03(tres) prestações consecutivas fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte, além do vencimento antecipado de toda a dívida, à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa, corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo 3º - Será aplicado aos lançamentos e cobrança da Taxa de Pavimentação do exercício de 1979 o critério de cálculo de juros estabelecido no Caput deste Artigo, obrigando-se, o Poder Executivo, inclusive a ajustar os carnes em cobrança, ao disposto neste artigo.

Artigo 25 - As obras ou serviços de pavimentação, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- Ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria administração; e
- II- Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, com a aquiscência ou solicitação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos proprietários interessados. (sistema comunitário).

Artigo 26 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, proceder-se-á, quanto à apuração, lançamento e arrecadação da taxa de pavimentação, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O programa ordinário de pavimentação, fixado pela administração, deverá, até o mês de outubro de cada ano, ser enviado à Câmara Municipal, para a sua aprovação.

-6-

Artigo 27 - Para a execução das obras ou serviços de pavimentação na forma prevista no número II do artigo 25, fica autorizado o Prefeito Municipal a abrir concorrência visando credenciar perante os proprietários interessados, as empresas especializadas em pavimentação que melhores condições possam oferecer para a execução dessas obras e serviços.

Parágrafo Único - Credenciadas pelo Prefeito na forma deste Artigo, às empresas especializadas em pavimentação será dado conhecimento aos interessados das propostas e planos de pagamento por elas apresentadas, através de notificação ao contribuinte.

Artigo 28 - Manifestada a concordância de pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis marginais interessados na pavimentação das respectivas vias e logradouros públicos de situação de seus imóveis, por meio de contrato firmado com a empresa credenciada, a Prefeitura autorizará a execução das obras e serviços.

Artigo 29 - Os proprietários que não firmarem contratos com as empresas credenciadas das concorrências na primeira fase de adesão, poderão fazê-lo no transcorrer das obras ou até 30 (trinta) dias a contar do término das mesmas.

Artigo 30 - As cotas de custeio dos proprietários remanescentes, que não firmarem o contrato previsto no artigo 28, se não cobertas pela Prefeitura Municipal e cobradas dos proprietários procedendo nos termos do programa extraordinário de pavimentação, e crescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros.

Artigo 31 - As cotas de custeio dos proprietários inadimplentes que manifestaram concordância nos termos do artigo 28, serão igualmente cobradas pela Prefeitura Municipal, cabendo a Prefeitura Municipal o direito da cobrança das cotas que adiantar, e crescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros.

Parágrafo Único - Os inadimplentes, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, terão seus débitos inscritos na dívida Ativa, ficando sujeitos aos encargos de cobranças judiciais.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1980.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 16 DE SETEMBRO DE 1980.

J. J. 
José Geraldo

Presidente


Arthur Di Nápoles Hoelz

1º Secretário


Dácio Marcellino

2º Secretário

Sancionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal sob o nº 952, em 03 de outubro de 1980. Edital nº 16/80, da mesma data.

Vetado Artigo 14 e parágrafo 3º do artigo 24. Promulgado pelo Presidente da Câmara o parágrafo único do Artigo 22. Edital nº 13/80, de 13 de outubro de 1980.